



**Comarca de Goiânia**  
**Gabinete 02 da 4ª Turma Recursal**

Avenida Olinda, esq. c/ Avenida PL03, Qd.G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120

Fone: (62) 3018-6000

PROCESSO Nº: 5298554-13.2023.8.09.0051

RECORRENTE: Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia – IMAS

RECORRIDO: Fernando Augusto Molinari Di Castro Curado

RELATOR: Juiz ÉLCIO VICENTE DA SILVA

**JULGAMENTO POR EMENTA - ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95**

**EMENTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AO IMAS. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia - IMAS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado por Fernando Augusto Molinari Di Castro Curado, condenando o recorrente ao pagamento de valores devidos pela prestação de serviços médicos.
2. Da análise dos autos, extrai-se que o recorrido, na condição de médico cardiologista, prestou serviços aos usuários do IMAS, tendo ficado em aberto notas que perfazem o montante de R\$ 28.159,76 (Vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado para R\$ 35.441,02 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos), conforme demonstrado nos cálculos apresentados.
3. Em suas razões recursais, o IMAS sustenta a existência de error in procedendo e error in iudicando na sentença recorrida, alegando inadequada aplicação da teoria da carga estática do ônus da prova. Argumenta que o recorrido não logrou êxito em comprovar a conduta danosa da Administração e o nexo de causalidade necessários à caracterização da responsabilidade civil.
4. Invoca a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, sustentando a inversão do ônus probatório em seu favor. Aduz ainda a aplicabilidade da teoria da faute du service, requerendo a reforma da sentença.

Valor: R\$ 35.441,02  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: JAROSLAW DAROSZEWSKI FERNANDES - Data: 07/03/2025 15:28:37



5. Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, não merecem prosperar. A documentação acostada aos autos demonstra de forma inequívoca a existência dos contratos de credenciamento nº 054/2020 e 052/2023, bem como a efetiva prestação dos serviços médicos pelo recorrido.
6. Os protocolos de entrega de fatura via web, detalhando as consultas realizadas, corroboram a legitimidade do crédito pleiteado, não tendo o recorrente apresentado qualquer prova de pagamento ou mesmo comprovação de que as guias estariam sob auditoria.
7. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, no caso em tela, não tem o condão de afastar a obrigação de pagar pelos serviços efetivamente prestados e comprovados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração Pública.
8. O conjunto probatório demonstra o preenchimento dos requisitos necessários à responsabilização do recorrente: a) a existência do contrato (fato constitutivo do direito); b) a prestação dos serviços (conduta); c) o não pagamento (dano); e d) o nexu causal entre a conduta e o dano.
9. Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
10. Em razão da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em valor a ser fixado pelo Juízo *a quo*, observando os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Tratando-se de ente público, sem custas, por expressa determinação legal (art. 36, III, da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96).

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido oralmente este processo, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, **recurso conhecido e desprovido**, nos termos do voto do relator e sintetizado na ementa acima.

Votaram com o relator os juízes de direito Felipe Vaz de Queiroz e Pedro Silva Corrêa.

Goiânia, data e assinatura digitais.

**Vitor França Dias Oliveira**  
Juiz Relator

G

